



3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU
PROCESSO Nº: 0002700-10.2013.4.02.5170
AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SANTANA
1º RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2º RÉU: ROSSILDA GONÇALVES MACEDO
JUIZ FEDERAL: DR. JOSÉ CARLOS ZEBULUM

JFRJ
Fls 136

Sentença (tipo A)

Trata-se de ação interposta pela suposta companheira do falecido Sr. José Carlos de Souza, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em sua integralidade, diante do óbito ocorrido em 03/03/2011 (fl. 18). Requereu a concessão do benefício desde o óbito. O requerimento administrativo data de 12/04/2011 (fl. 43).

Aduziu a Autora que o benefício em liça foi equivocadamente concedido à Rossilda Gonçalves Macedo, ora segunda Ré, asseverando que esta jamais conviveu com o falecido segurado.

A Lei nº 8.213, de 1991 instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários (segurados e dependentes) da Previdência Social, dentre elas o benefício de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não aposentado. Estabeleceu, ainda, a Lei nº 8.213, de 1991, que, dentre outros, são beneficiários da pensão por morte do segurado, em caráter vitalício, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, ressaltando que: **“Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”** (art. 16, § 3º).

A união estável, como estabelece o art. 226, § 3º da Constituição, é a entidade familiar constituída por homem e mulher, **“configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”** (Código Civil, art. 1.723). Segundo o Professor de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Guilherme Couto de Castro, a união estável fica caracterizada pela presença de dois requisitos subjetivos (ânimo conjugal e intuito de família) e cinco requisitos objetivos: diversidade de sexo, publicidade, continuidade, durabilidade e ausência de impedimento para o casamento (Direito Civil — Lições, Editora Impetus, Niterói, 2007). Contudo, frise-se que, com o julgamento da ADI 4277/2011, o requisito da diversidade de sexo foi afastado, tendo em vista o atual posicionamento da Suprema Corte, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conforme trechos da ementa:

“O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, **pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos**. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...]”

A Constituição **não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo**. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (Grifei)

Verifico dos autos a existência de dependente habilitada em fruição de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. José Carlos de Souza. Trata-se de Rossilda Gonçalves Macedo, que está em percepção do benefício previdenciário em comento (NB: 160.089.841-3), com início de vigência do óbito (03/03/2011), conforme se verifica dos documentos de fls. 73 e 102.

Por esta razão, foi promovida a devida integralização da lide, como demonstra o termo de retificação (fl. 59).

A Autora, em sua peça inicial, requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde 03/03/2011, data do falecimento do pretense instituidor (fl. 88), sustentando que conviveu com o *de cujus* desde 30/06/1973, e que tiveram uma filha. O requerimento administrativo, negado pela Autarquia Ré, data de 12/04/2011 (fls. 70).

Aduziu ainda a Autora que, antes do falecimento do Sr. José, a Sra. Rossilda, ora 2ª Ré, se encontrava em dificuldades financeiras e pediu à Autora e sua filha para ficar em sua casa por um período, pois não tinha onde morar, o que foi concedido; que, com o falecimento do Sr. José, a Autora e sua filha foram passar um tempo na casa de parentes e, ao retornarem, a Sra. Rossilda teria se negado a sair do imóvel, o que, inclusive, resultou em ação judicial (processo nº 0075592-14.2012.8.19.0038); que é muito provável que a Sra. Rossilda tenha se apropriado de documentos do falecido e tenha passado por sua companheira, com o objetivo de conseguir o benefício.

Em sua peça de defesa (fls. 65/67), a Autarquia Ré sustentou a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a não comprovação da união estável. Refere que a Autora havia requerido em 16/06/2008 o benefício de prestação continuada da LOAS (fl. 69), que, mesmo indeferido, indica que a Autora teria baseado seu pedido perante o INSS em afirmativa de que não possuía renda familiar para sobreviver, quando do requerimento do LOAS; que tal afirmativa não se coadunaria com a presente pretensão, já que tem por fundamento a convivência com o falecido segurado, que recebia benefício de auxílio-

doença (NB 517.765.112-2). Aduziu, ainda, o INSS que o pagamento da pensão está sendo feito em favor da 2ª Ré, Rossilda, dependente do falecido, o que corrobora a inexistência da união estável entre a Autora e o *de cujus*.

A 2ª Ré, por sua vez, não apresentou contestação (fl. 79), e tampouco se manifestou ao longo do processo, conquanto tenha sido regularmente citada (fls. 77/78). Ademais, o documento de fl. 102, indicativo da carta de concessão do benefício em favor da 2ª Ré, aponta que o requerimento administrativo foi efetuado em 14/05/2012, tendo início de vigência, entretanto, em 03/03/2011.

Sustenta a Autora que foi companheira de José Carlos de Souza, falecido em 03 de março de 2011, conforme certidão de óbito à fl. 18. A qualidade de segurado do instituidor resta incontroversa, eis que há dependente habilitada em percepção do benefício de pensão por morte, instituído em virtude do falecimento do Sr. José; além do que era o *de cujus* beneficiário de auxílio-doença, conforme documento de fl. 72.

Aduz a Autora que viveu maritalmente com o *de cujus* desde 30/06/1973, que a união perdurou até a data do óbito e que requereu o benefício de pensão por morte em 12/04/2011 (fl. 70), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Ante o indeferimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pretende a Autora a obtenção do benefício, desde o óbito, na via judicial.

Diante da necessidade de comprovação da união estável, foram juntados aos autos os documentos que passo a analisar.

A Autora sustenta na peça inaugural que teve uma filha com o falecido. Entretanto, não trouxe aos autos documento hábil à comprovação de tal alegação.

À fl. 18, a Autora juntou a certidão de óbito do pretenso instituidor. Verifico do documento que: *i*) era solteiro; *i.i*) deixou 01 (um) filho maior; *i.i.i*) não deixou bens, e; *i.v*) o declarante do óbito foi a Sra. Erlith Kelly da Silva.

A Sra. Maria das Graças Rodrigues Santana afirmou, ainda, residir na Rua Dona Alvina, 224, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, conforme comprovam os documentos de fls. 09, 26, 27, 28, 31 e 32/34, que datam, respectivamente, de novembro/2011, outubro/2011, agosto/2011, setembro/2011, setembro/2009 e outubro/2006. No entanto, os documentos de fls. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 apontam endereço diverso do constante da inicial, posto que indicam a Estrada Salgueiro, 870, Tinguá, Nova Iguaçu, com datas respectivas de maio e agosto/2013, fevereiro/2013, outubro/2013 e outubro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2013, maio/2013, outubro/2013, agosto/2013 e outubro/2011.

No mais, a Autora foi casada com Lacides de Souza Reis, ocorrendo a averbação do divórcio consensual em 14/04/1998 (fls. 42). À fl. 15, a Autora juntou declaração da Nova Safi, datada de 13/04/2011, em que consta que o *de cujus* foi associado do Serviço de Assistência Funeral desde 01/09/2009, tendo como sua dependente a Autora, na qualidade de companheira. A autora carrou fotos às fls. 19/23.

A 2ª Ré (Rossilda Gonçalves Macedo) não apresentou a sua peça de defesa, conquanto regularmente citada, quedando-se revel. Entretanto, vislumbro do processo administrativo concessivo do benefício de pensão por morte que a mesma juntou, naquele procedimento, comprovantes de residência em nome do falecido, que lhe atribuem endereço na Rua Dona Alvina, 224, Miguel Couto Nova Iguaçu/RJ. Tais comprovantes estão carreados às fls. 89 e 97 e datam, respectivamente, de maio/2011 e novembro/2011. Já os comprovantes de residência em nome da 2ª Ré se encontram às fls. 91, 96 e 98 e datam, respectivamente, de fevereiro/2010, julho/2006 e fevereiro/2010.

Vislumbro, ainda, no processo administrativo acima citado, instrumento declaratório de posse de imóvel em nome da 2ª Ré, referente ao endereço junto a Rua Dona Alvina, 224, Bairro Geneciano, Nova Iguaçu/RJ. Observo que tal documento data de 25/10/2010 (fl. 92). Entretanto, a Autora trouxe aos autos cópia de exordial quanto a processo ajuizado por sua filha Vanessa de Souza, em 06/06/2012, em que requer a notificação da ora 2ª Ré dando ciência da extinção do comodato, para que proceda à desocupação do imóvel, sob pena de propositura de ação de reintegração de posse, assentando que seu pai, Sr. José Carlos, era possuidor do imóvel e que há cerca de 1 ano e 3 meses o imóvel havia sido emprestado para a 2ª Ré (fls. 24/25).

Ademais, no processo administrativo supracitado, a 2ª Ré juntou escritura declaratória de união estável, em que afirma ter residido com o *de cujus* no endereço da Rua Dona Alvina, 224, Bairro Geneciano, Nova Iguaçu/RJ, e que dependia economicamente do falecido. Tal documento, entretanto, é datado de 10/02/2012, posterior, portanto, ao óbito (fl. 93); à fl. 94, encontra-se proposta de inclusão de dependente em plano de saúde, datada de 13/09/2010, em que consta que José Carlos de Souza, sem qualquer qualificação de identificação, teria incluído a Sra. Rossilda como sua dependente; à fl. 95, há cópia de dois cartões das Casas Bahia, sendo um em nome da Sra. Rossilda e o outro em nome de José Carlos, com indicativo de cadastramento em maio de 2006 quanto a ambos os cartões; à fl. 96, há certificado de quitação de direito aos serviços e utilidades – SINAF, datado de 14/08/1999, em que a 2ª Ré se encontra como beneficiária do Sr. José Carlos; à fl. 97, consta declaração de residência, datada de 27/11/2011, em que a ONG/GRUFORMIC afirma que a Sra. Rossilda viveu com o *de cujus* no endereço da Rua Dona Alvina, 224, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, por cerca de 8 anos.

Verifico, quanto ao pleito autoral, que, apenas com base na prova documental, não é possível afirmar que a Autora e o instituidor coabitavam à época do falecimento.

Nesse sentido, diante das informações desconstruídas acerca da residência do instituidor, concluo ser indispensável produção de prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a própria Autora afirmou que não havia endereço em comum com o *de cujus* de forma contínua; que ficava o falecido um período na casa da Autora e em outro período em sua casa, sendo certo que o falecido morava na Rua Dona Alvina, 224, Nova Iguaçu; que a alternância de endereço se dava por escolha do casal, pois cada um queria ter sua própria residência. De outro lado, assentou a Autora que não conhece a 2ª Ré, Rossilda (fl. 128).

As testemunhas ouvidas em audiência ratificaram que o falecido segurado residia na Rua Dona Alvina, nº 224, Nova Iguaçu, e que a Autora não morava em tal endereço, mas sim em Tinguá. As testemunhas Alexandre Estevão, Erlith Kelly da Silva e Wellington Barbosa de Lima afirmaram que este último morava com o *de cujus* à época do óbito; que o Sr. Wellington foi acolhido pelo falecido em sua casa como amigo, esclarecendo, ainda, a testemunha Alexandre Estevão que a casa do falecido tinha apenas um quarto, sala, cozinha e uma varanda (fls. 124/126). Também assentaram as referidas testemunhas que a relação do falecido com a 2ª Ré era apenas de amizade, tratando-se apenas de vizinhos; que o pai de Rossilda ou a mesma teriam passado a morar na casa do falecido somente após o óbito, por permissão da filha do *de cujus*.

Em contrapartida, a 2ª Ré, em seu depoimento pessoal, apesar de todos os testemunhos em sentido contrário, afirmou que residiu com o falecido Sr. José Carlos por oito anos no endereço da Rua Dona Alvina, 224, Nova Iguaçu, em união estável; e ainda que junto com o casal moravam os três filhos da 2ª Ré de outro relacionamento, além do Sr. Wellington. Chegou ao contrassenso de afirmar que seus filhos dormiam no quarto com o Sr. Wellington, enquanto ela e o falecido dormiam na sala.

Além do mais, releva apontar que a 2ª Ré apresentou certa resistência quanto às intimações perpetradas pelo oficial de justiça (fls. 78 e 118).

De todo o conjunto probatório produzido nos autos, concluo pela impossibilidade de caracterização da união estável alegada pela parte autora em sua peça vestibular. Não é possível afirmar que o Sr. José Carlos de Souza e a Sra. Maria das Graças Rodrigues Santana coabitavam à época do falecimento, haja vista, principalmente, o próprio depoimento da Autora. Revela, ainda, o requerimento administrativo do benefício de prestação continuada da LOAS, realizado pela Autora em 16/06/2008 (fl. 69), a ausência de dependência econômica da Autora em relação ao *de cujus*, como apontado na contestação do INSS.

A demonstração da existência de união estável, que caracteriza uma relação afetiva semelhante ao casamento, sem que estejam presentes as formalidades da celebração, documentação e registro, é feita a partir da análise de elementos que comprovem a existência de uma vida em comum no lar conjugal, além da indispensável intenção de constituir família, nos mesmos moldes do casamento. No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos de prova que, de fato, levem à convicção de que a Autora manteve tal relação com o falecido. Assim, reitero que, por todo o lastro probatório, não apenas tomando por base declarações dos depoentes, é possível afirmar que os requisitos hábeis a caracterizar a união estável não se fazem presentes no caso em tela.

De outro lado, quanto à 2ª Ré, Sra. Rossilda Gonçalves Macedo, extraio dos elementos nos autos a concessão ilegal do benefício em liça em seu favor. Inicialmente, deve ser destacado o documento de fl. 102, consubstanciado na carta de concessão do benefício de pensão por morte em questão, em favor da 2ª Ré, que absurdamente indica que o benefício (NB 160.089.841-3) foi requerido administrativamente em 14/05/2012 e concedido com início de vigência em 03/03/2011, em flagrante violação ao disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que o falecimento se deu em 03/03/2011 e

que mais de um ano depois, em 14/05/2012, é que a 2ª Ré acabou por efetuar o requerimento administrativo, prontamente deferido pelo INSS! Ademais, já constava do registro de dados do INSS requerimento do mesmo benefício pela ora Autora, promovido este sim contemporaneamente ao óbito, na data de 12/04/2011, negado por falta de qualidade de dependente (fl. 43).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a relação do falecido com a segunda Ré era apenas de amizade, não passando, portanto, de mera ligação de vizinhança; que o pai de Rossilda teria significativa amizade com a família do *de cujus*, pelo que foi permitida a estadia de Rossilda na casa do falecido segurado, ao que tudo indica, após o óbito do Sr. José Carlos.

Ou seja, restou provado que o INSS vinha pagando pensão por morte a uma pessoa que não mantinha com o falecido qualquer vínculo sanguíneo ou civil, que não apresentou documentação hábil a justificar o pensionamento, uma simples vizinha!!!

Como pode o ente público, que deveria ser o primeiro a cuidar da boa gestão dos recursos da seguridade social, num país com tantas carências e dificuldades nesta área, permitir que uma pensão seja paga sem justificativa consistente? Não fosse a intervenção do Poder Judiciário, este e outros tantos benefícios ilegais continuariam a ser pagos indefinidamente, com sérios prejuízos para toda a sociedade.

A parte autora, em audiência, reiterou o pedido de cancelamento do benefício que vinha sendo pago à segunda Ré de forma indevida. O INSS, por sua vez, requereu a suspensão de plano do benefício, diante dos indícios de fraude; bem como a abertura de vista ao MPF para as medidas que a espécie recomenda (fl. 120).

Destarte, vislumbrando conjectura de fraude ao Erário, foi determinada, em audiência, a suspensão imediata do pagamento do benefício à segunda Ré, bem como a abertura de vistas ao Ministério Público Federal para verificação de possível existência de crime. Por conseguinte, informou o *Parquet*, à fl. 133, que foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal de Nova Iguaçu, diante da existência de indícios da prática de crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, com o intuito de investigar o recebimento de valores correspondentes ao benefício previdenciário da Sra. ROSSILDA GONÇALVES MACEDO, em razão de indícios de fraude.

Há de ser asseverado que, em hipóteses como a do caso dos presentes autos, impõe-se ao Judiciário a consternante tarefa de corrigir erros e absurdos administrativos que não se justificam, desviando este Poder de suas legítimas atribuições constitucionais, com prejuízos para a sociedade. Com efeito, justifica-se a intervenção deste Poder quando a Administração não tem condições de elucidar questões mais complexas, que dependem de uma atividade probatória mais intensa. Neste caso, o benefício foi concedido e vinha sendo pago sem base documental consistente, ou pelo menos confiável, fato que poderia ter sido constatado em qualquer esfera administrativa. Soa muito estranho que o INSS, que costuma exigir vasta documentação para a concessão dos benefícios, tenha, neste caso, concedido o benefício de pensão por morte em favor de pretensa companheira com base em documentação escassa e, além disso, que tenha admitido o início de vigência do

benefício na data do óbito quando, para tanto, o benefício deveria ter sido protocolado no prazo de trinta dias do falecimento, o que não ocorreu.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral de concessão do benefício de pensão por morte; e determino o **imediato cancelamento do benefício de pensão por morte relativamente à segunda Ré (NB 160.089.841-3)**, confirmando a anterior decisão de sua suspensão imediata.

JFRJ
Fls 142

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, ressalvado o disposto mesmo artigo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da presente.

Em virtude da gravidade dos fatos acima narrados, no tocante à vislumbrada irregularidade quanto à concessão do benefício previdenciário em favor da 2ª Ré, entendo relevante o encaminhamento de cópia da presente sentença à SEASI- Seção de Assessoria de Imprensa desta Seção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, a fim de que seja amplamente divulgada junto aos meios de comunicação pertinentes.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte ré simultaneamente da sentença e para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 24 de novembro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JOSÉ CARLOS ZEBULUM
Juiz Federal Titular